



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12155.000097/2002-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.500 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF.
Recorrente JOANA PINHEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CEGUEIRA.

A lei concede isenção aos portadores de cegueira, sem distinguir entre cegueira total ou de um dos olhos, logo não há razão para o intérprete restringir o benefício. *In casu*, comprovada a existência de cegueira em olho direito com base em documento que atende aos requisitos legais, deve ser reconhecida a isenção. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 19/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández, Julianna Bandeira Toscano e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de IRPF do ano-calendário 1996, com fundamento em isenção por ser a contribuinte portadora de cegueira.

A DRF Belém (fls. 18/20) decidiu que a contribuinte teria direito à isenção porém fez o pedido após o transcurso do prazo decenal do inciso I do art. 168 do CTN.

Na manifestação de inconformidade a contribuinte, entre outras coisas, alega que entregou Declaração retificadora em 20/01/1999, na qual os rendimentos forma declarados como isentos, e que essa retificadora constitui um pedido de restituição.

A manifestação de inconformidade foi indeferida pela DRJ Belém com a mesma fundamentação, apontando-se que o termo inicial da contagem do prazo decenal referente à Declaração de Ajuste do ano-calendário 1996 foi 31/12/1996 e que a declaração retificadora entregue em 20/01/1999 é obrigação acessória que não implica homologação do lançamento.

A Sexta Câmara do Primeiro Conselho afastou a decadência pois a entrega da declaração retificadora antes de encerrado o prazo decenal implica pedido de restituição (acórdão 106-15.161, fls. 52), determinando o retorno dos autos à DRJ Belém para apreciar o pedido de restituição.

Após cumpridas diligência e aperfeiçoamento da instrução do pedido de restituição, a DRJ Belém indeferiu a solicitação da contribuinte, sob o fundamento de que não foi cumprido pelo menos um dos requisitos para benefício da isenção por moléstia grave: a comprovação de que os rendimentos recebidos em função do Processo n. 85.21613-1, da 6ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, referem-se a rendimentos de aposentadoria.

O recurso voluntário foi protocolado em 12/11/2008 (fls. 95) e apreciado pela 6ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF, que em 01/03/2009, converteu o julgamento em diligência para que a recorrente fosse intimada a juntar laudo pericial emitido por serviço médico oficial que fixe de forma clara, inequívoca e, sobretudo, legível, a data em que passou a ser portadora de cegueira.

Em resposta à intimação a recorrente informa:

- a) a declaração de 28/01/1991 esclarece que o CID-036919 se enquadra nos casos de isenção do IR;
- b) que o laudo médico-pericial foi datado de 28/01/1991 e não em 28/01/2001 como constou na Resolução 3806-00.003 (verso das fls. 108), laudo ora reapresentado e no qual consta “cegueira em OD...” e o mesmo CID da supracitada declaração;

- c) ambos documentos foram assinados pelo Dr. Ziloci Ferreira dos Santos, Chefe do Grupamento Médico Pericial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O exame de admissibilidade já foi feito quando da primeira apreciação por esse Conselho, para ao mérito cuja solução dispensa maiores explicações, pois a existência de cegueira em olho direito já foi admitida na Resolução 3806-00.003.

A lei concede isenção aos portadores de cegueira, sem distinguir entre cegueira total ou de um dos olhos, logo não há razão para o intérprete restringir o benefício.

A razão de ter sido demandada diligência foi um equívoco quanto à data do laudo, pois a relatora considerou sua emissão em 28/01/2001, enquanto o correto é 28/01/1991, logo fica demonstrado que no ano-calendário 1996 a recorrente já estava amparada pela isenção e, portanto, faz jus à restituição dos valores de IR incidentes sobre os rendimentos de aposentadoria.

Voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso